



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 2021

(Apensados: PL nº 7.374/2014, PL nº 4.237/2015, PL nº 5.574/2016, PL nº 5.767/2016, PL nº 6.394/2016, PL nº 7.011/2017, PL nº 10.266/2018, PL nº 10.988/2018, PL nº 9.713/2018, PL nº 1.695/2019, PL nº 3.207/2019, PL nº 979/2019, PL nº 1.109/2021, PL nº 1.319/2021, PL nº 2.245/2021, PL nº 1.107/2022, PL nº 141/2022, PL nº 266/2022, PL nº 384/2022, PL nº 476/2022 e PL nº 1.719/2022)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar o rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho.

Autor: SENADO FEDERAL Senadora Mara Gabrilli – (PSDB/SP)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria Senado Federal, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar o rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho.

Ao projeto principal foram apensados:

- ✓ PL nº 7.374/2014, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que dispõe sobre mecanismos para auxiliar o atendimento e garantir o tratamento de crianças especiais portadoras de doenças de Erro Inato do Metabolismo - EIM e dá outras providências;
- ✓ PL nº 4.237/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que dispõe sobre a realização de "teste da linguinha" em recém-nascidos com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de problemas na sucção durante a amamentação, mastigação e fala, e dá outras providências;
- ✓ PL nº 5.574/2016, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, que inclui a Tomografia por Emissão de Pósitrons - PET SCAN, como exame obrigatório no âmbito do Sistema Único de Saúde a ser realizado em todos os recém-nascidos, na hipótese de indicação médica especializada;
- ✓ PL nº 5.767/2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a redação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para estabelecer que a criança entre zero a 3 anos de idade será submetida a exame visando ao diagnóstico de agravos que afetem o desenvolvimento neuropsicomotor;
- ✓ PL nº 6.394/2016, de autoria do Deputado Flavinho, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir no estatuto da criança e adolescente a obrigação de exame em bebês recém-nascidos a fim de saber se o mesmo está infectado com o vírus da Zika;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

- ✓ PL nº 7.011/2017, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares da Rede Pública e Privada realizarem os exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC - paralisia cerebral) nos recém-nascidos, e dá outras providências
- ✓ PL nº 10.266/2018, de autoria do Deputado Odorico Monteiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames para detecção de síndromes cromossômicas compatível com a síndrome de Down, em recém-nascido no âmbito do SUS e altera a Lei nº 9.656, de 03 de julho de 1998, para dispor sobre a realização de exames de verificação de síndromes cromossômicas em recém-nascidos - Síndrome de Down;
- ✓ PL nº 10.988/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização e acompanhamento no exame oftalmológico para o diagnóstico precoce de retinoblastoma e glaucoma congênito nas maternidades, unidades de saúde e todos os estabelecimentos hospitalares de pediatria que integram a rede do Sistema Único de Saúde (SUS);
- ✓ PL nº 9.713/2018, de autoria do Deputado Odorico Monteiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames para detecção de síndromes cromossômicas em recém-nascido no âmbito do SUS e altera a Lei nº 9.656, de 03 de julho de 1998, para dispor sobre a realização de exames de verificação de síndromes cromossômicas em recém-nascidos;
- ✓ PL nº 1.695/2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que obriga a realização de teste cardiológico, por meio de ecocardiograma, nos recém-nascidos com Síndrome de Down;
- ✓ PL nº 3.207/2019, de autoria do Deputado Expedito Netto, que dispõe sobre o fornecimento de dietas especiais a pessoas com doenças metabólicas hereditárias;
- ✓ PL nº 979/2019, de autoria do Deputado Darci de Matos, que obriga a realização dos exames necessários para detecção da Displasia do Desenvolvimento dos Quadris nos recém-nascidos atendidos em todos os hospitais e maternidades públicos e privados.
- ✓ PL nº 1.109/2021, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que dispõe sobre a realização do exame de capacidade auditiva em todos os recém-nascidos do país;
- ✓ PL nº 1.319/2021, de autoria da Deputada Tereza Nelma, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da oximetria de pulso (teste do coraçãozinho) em recém-nascidos.
- ✓ PL nº 2.245/2021, de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins, que altera o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir o rastreamento da mutação R 337H no gene TP 53 no rol do teste do pezinho, nas regiões onde a mutação tiver maior incidência, bem como prevê treinamento para os pais ou responsáveis monitorarem as crianças portadoras da mutação.
- ✓ PL nº 1.107/2022, de autoria do Deputado Tiririca, que institui a realização do exame "Teste do Olhinho" para detecção do câncer nos olhos em recém-nascidos e dá outras providências
- ✓ PL nº 141/2022, de autoria da Deputada Rejane Dias, que torna obrigatório a realização do exame do teste do olhinho – retinoblastoma, nos hospitais públicos e rede conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.
- ✓ PL nº 266/2022, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que acresce parágrafo ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a realização do teste do reflexo vermelho ocular em recém-nascidos e em crianças.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

- ✓ PL nº 384/2022, de autoria da Deputada Norma Ayub , que acresce parágrafo ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a realização obrigatória do teste do reflexo vermelho ocular em recém-nascidos e em crianças.
- ✓ PL nº 476/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota , que institui a realização do exame "Teste do Olhinho" para detecção do câncer nos olhos em recém-nascidos e dá outras providências.
- ✓ PL nº 1.719/2022, de autoria da Deputada Carmem Zanotto, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para obrigar estabelecimentos que realizam partos a realizarem o exame de retinografia portátil digital em recém-nascidos com fatores de risco para retinopatias, doenças infecciosas congênicas ou retinoblastoma.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões [Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD)].

A Comissão de Seguridade Social e Família se manifestou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.374/2014, do PL 3207/2019, do PL 10988/2018 e do PL 979/2019, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4237/2015, do PL 5574/2016, do PL 5767/2016, do PL 6394/2016, do PL 7011/2017, do PL 9713/2018, do PL 10266/2018, do PL 1035/2020, do PL 1695/2019 e do PL 1109/2021.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RIDC, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna da CFT prescreve que também nortearão a análise as demais normas pertinentes a receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Constituindo as ações e serviços públicos de saúde um sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198 da Constituição).

Portanto, o atendimento pretendido mostra-se em consonância com os serviços e ações de saúde do SUS, que devem ser priorizados como atividades preventivas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É ainda importante mencionar que a Lei nº 14.154, de 2021, recentemente alterou a Lei nº 8.069, de 1990, e ampliou a disponibilização de testes para rastreamento de doenças em recém-nascidos a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN). A alteração legislativa previu que referidos testes seriam disponibilizados conforme regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação escalonada, e incluiu a “*atrofia muscular espinhal*” na relação constante do inciso V do §1º do art. 10 da Lei nº 8.069, de 1990.

O presente projeto pretende ajustar a citada redação para fazer constar “*atrofia muscular espinhal, distrofias musculares e outras doenças neuromusculares*”.

Dessa forma, consideramos que a proposta contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesse caso, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, no sentido de que somente proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, §2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

II.1. Análise dos Apensados

Ao projeto principal foram apensadas 21 proposições. As propostas buscam tornar obrigatória a realização pelo SUS de diversos testes e exames em recém nascidos.

II.1.1 Apensados: PL nº 7.374/2014, PL nº 4.237/2015, PL nº 5.767/2016, PL nº 6.394/2016, PL nº 7.011/2017, PL nº 10.266/2018, PL nº 10.988/2018, PL nº 9.713/2018, PL nº 1.695/2019, PL nº 3.207/2019, PL nº 979/2019, PL nº 1.109/2021, PL nº 1.319/2021, PL nº 2.245/2021, PL nº 1.107/2022, PL nº 141/2022, PL nº 266/2022, PL nº 384/2022, PL nº 476/2022, e Substitutivo Aprovado na CSSF

Nesse sentido, os PLs nº 10.988, de 2018; nº 1.107, de 2022; nº 141, de 2022; nº 266, de 2022; nº 384, de 2022; nº 476, de 2022, tratam do teste do reflexo vermelho ocular (teste do olhinho). O PL nº 1.109, de 2021, de exame para avaliação da capacidade auditiva; o PL nº 6.394, de 2016, de teste por infecção por vírus da zika; o PL nº 7.011, de 2017, dispõe sobre teste para diagnóstico precoce de encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC - paralisia cerebral); o PL nº 979, de 2019, de teste de Displasia do Desenvolvimento dos Quadris; o PL nº 1.319, de 2021, de teste de oximetria de pulso; o PL nº 1.695, de 2019, prevê teste cardiológico; e o PL nº 4.237, de 2015, o teste da linguagem.

Os PL nº 7.374, de 2014; nº 5.767, de 2016; nº 10.266, de 2018; nº 9.713, de 2018; nº 3.207, de 2019; e nº 2.245, de 2021, propõem exames e outros serviços, como os voltados a tratamentos de crianças especiais portadoras de doenças de Erro Inato do Metabolismo, diagnóstico de agravos que afetem o desenvolvimento neuropsicomotor, detecção de síndromes cromossômicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

compatível com a síndrome de Down e alguns dispõem ainda sobre fornecimento de dietas especiais a pessoas com doenças metabólicas.

Deve-se destacar que a legislação infralegal existente no âmbito do Ministério da Saúde, em grande parte, já prevê a realização dos exames pelo Sistema de Saúde. Como se verifica na Portaria nº 2.068, de 21 de outubro de 2016 (art. 9º, V), ao tratar da alta da mulher e do recém-nascido, a norma dispõe que só ocorra após: *oximetria de Pulso* (Teste do Coraçãozinho) e *triagem ocular* (Teste do Reflexo Vermelho ou Teste do Olhinho) realizados; *triagem auditiva* (teste da orelhinha) assegurada no primeiro mês de vida e *triagem biológica* (teste do pezinho) assegurada preferencialmente entre o 3º e 5º dia de vida. Além de prever fornecimento e orientação para utilização de formulas láctea em situações específicas (art. 9º, II, da Portaria).

Portanto, de forma semelhante à análise do projeto principal, consideramos que as proposições guardam conformidade com a previsão constitucional que fixa como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198 da Constituição), uma vez que disciplinam exames a serem realizados em caráter preventivo pelo SUS. Entendimento reforçado, como mencionado anteriormente, pela previsão de diversos dos exames relacionados em normas infralegais do Ministério da Saúde. Dessa forma, consideramos não se tratar de criação de despesa, mas de disciplinamento de obrigações já previstas e reguladas em normas infralegais.

Entendimento similar ao conferido ao projeto principal e aos apensados anteriormente relacionados aplica-se ao Substitutivo aprovado na CSSF, que prevê alterações já implementadas pela Lei nº 14.154, de 2021, e inclui a oximetria de pulso e o teste do reflexo vermelho, bem como o fornecimento de fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo, alimentos hipoproteicos, dietas cetogênicas, nutrição enteral ou outros produtos ou alimentos para fins especiais.

II.1.2 Apensados: PL nº 5.574, de 2016, e PL nº 1.719, de 2022

Situação diversa diz respeito ao PL nº 5.574, de 2016. A proposta busca tornar obrigatória a realização de Tomografia por Emissão de Pósitrons – PET SCAN gratuita em crianças nascidas em todos os hospitais e maternidades do país. Em que pese o evidente mérito da proposta, trata-se de equipamento de elevado custo e que não se encontra disponível em todas as unidades¹, além de a própria realização do exame envolver alto custo.

De forma semelhante à proposta anterior, o PL nº 1.719, de 2022, que trata da retinografia digital portátil em recém nascidos, propõe a realização de exame com nova tecnologia ainda não disponível em hospitais e maternidades – o que demandaria a aquisição dos aparelhos -, sem pessoal treinado para realização e sem estimativa de custo para realização do exame .

Dessa forma, o PL nº 5.574, de 2016, e o PL nº 1.719, de 2022, envolvem despesas de caráter obrigatório, sem que a atual estrutura disponha de equipamentos e recursos suficientes, o que demanda o atendimento do art. 17 da LRF, bem como dos arts. 124 e 125 da LDO 2022, que exigem estimativa de impacto e medidas de compensação.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II.2. Conclusão

Em face de todo o exposto, votamos pela:

1) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.681 de 2021, dos apensados: PL nº 7.374/2014, PL nº 4.237/2015, PL nº 5.767/2016, PL nº 6.394/2016, PL nº 7.011/2017, PL nº 10.266/2018, PL nº 10.988/2018, PL nº 9.713/2018, PL nº 1.695/2019, PL nº 3.207/2019, PL nº 979/2019, PL nº 1.109/2021, PL nº 1.319/2021, PL nº 2.245/2021, PL nº 1.107/2022, PL nº 141/2022, PL nº 266/2022, PL nº 384/2022 e PL nº 476/2022; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família -CSSF, ao PL 7.374/2014.

2) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 5.574/2016 e do PL nº 1.719/2022.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

